

MUNICÍPIO DE HORIZONTINA

Rua Balduino Schneider, 375

CNPJ: 87.612.834/0001-36

Fone/ Fax: (55) 3537- 3027 Email: assessoriajuridica@horizontina.rs.gov.br

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 385/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2025**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS À EVENTUAL AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO E CLIMATIZADORES EVAPORATIVOS, DESTINADOS ÀS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTINA/RS.

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital, interposta por FERNANDO VASCONCELOS, inscrito sob o CPF nº 028.588.769-67, recebida via Portal de Compras em 13/11/2025, em conformidade com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Apresentadas as razões da impugnação e após a devida análise do conteúdo inscrito na peça impugnatória e robusta fundamentação legal o Pregoeiro manifestou-se em **NEGAR PROVIMENTO** as razões apresentadas pela impugnante.

É o relatório,

Passo a decisão.

DECISÃO

Diante da análise dos fatos e fundamentos constantes na Resposta à Impugnação ao Edital, **ACOLHO E RATIFICO A DECISÃO DO PREGOEIRO**, por **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação interposta por FERNANDO VASCONCELOS. Esta decisão está em conformidade com os requisitos legais necessários para o prosseguimento regular do processo licitatório.

Sem mais.

Publique-se.

Horizontina, 14 de novembro de 2025

**JONES JEHN DA
CUNHA:00897281063**

Assinado de forma digital por
JONES JEHN DA

CUNHA:00897281063

Dados: 2025.11.17 08:36:28 -03'00'

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 385/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS À EVENTUAL AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR-CONDICIONADO E CLIMATIZADORES EVAPORATIVOS, DESTINADOS ÀS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTINA/RS.

1. DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente por FERNANDO VASCONCELOS, CPF nº 028.588.769-67, recebida via Portal de Compras Públicas em 13/11/2025, em conformidade com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O impugnante alega que o edital estabelece exigências excessivamente restritivas, capazes de comprometer os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa. Sustenta, inicialmente, que a exigência de certificação emitida pelo INMETRO seria indevida, pois não existe regulamentação específica obrigatória para climatizadores evaporativos industriais, tornando a certificação facultativa. Argumenta, ainda, que o descritivo técnico dos itens 13 a 16 corresponderia às características de uma marca específica, o que indicaria possível direcionamento e limitação da concorrência.

O impugnante também afirma que o edital não informa os locais de instalação dos equipamentos, o que inviabilizaria a adequada formação de preços em razão das particularidades estruturais de cada ambiente. Questiona, igualmente, a vedação à subcontratação, argumentando que fabricação e instalação são atividades distintas e que impedir tal prática seria desarrazoado e prejudicial à competitividade. Por fim, defende que algumas especificações seriam desnecessárias ou desproporcionais, criando restrições injustificadas e contrariando os princípios previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021..

3. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

A empresa requer o recebimento e o acolhimento integral da impugnação, por ser tempestiva e devidamente fundamentada. No mérito, solicita a retificação das especificações dos itens 13, 14, 15 e 16, alegando que as exigências técnicas seriam restritivas e incompatíveis com as normas vigentes.

Requer a exclusão da certificação do INMETRO por não ser obrigatória para climatizadores evaporativos; a revisão do descritivo técnico para evitar suposto direcionamento de marca; a indicação dos locais de instalação para permitir adequada formação de preços; a flexibilização da vedação à subcontratação; e a revisão de exigências consideradas desnecessárias ou desproporcionais. Ao final, pede a suspensão do

certame até que o edital seja corrigido, visando assegurar isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 164 dispõe:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”.

O impugnante encaminhou sua manifestação dentro do prazo previsto, por meio do Portal de Compras Públicas, motivo pelo qual a análise de mérito é devida. Ressalta-se, ainda, que o mesmo dispositivo legal determina que a resposta deve ser disponibilizada em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame, sendo esta resposta tempestiva.

Esclarece-se que o processo licitatório está instruído com todas as formalidades exigidas, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e atendimento ao interesse público. O edital foi elaborado com base no Termo de Referência e em documentos que refletem fielmente as necessidades apresentadas pela Administração, buscando garantir a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Importante salientar que a Administração Municipal, por meio do Departamento de Licitações, buscou confeccionar o edital com base no termo de referência e documentos elaborados em conformidade com as necessidades da secretaria municipal solicitante, definindo de maneira precisa o que contempla o interesse público e em conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório.

A Administração Pública não pode restringir em demasia o objeto do contrato, sob pena de frustrar a competitividade. Por outro lado, não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, de modo a admitir propostas díspares que não satisfaçam ao interesse público.

A definição do objeto e de suas especificações técnicas é prerrogativa discricionária da Administração, devendo ser exercida com base na razoabilidade, proporcionalidade e finalidade pública. Por outro lado, não se pode aceitar alegações genéricas de restrição sem demonstração concreta de violação à legislação ou aos princípios licitatórios.

No que se refere à alegação de que a certificação do INMETRO não seria obrigatória, cumpre esclarecer que o entendimento apresentado pelo impugnante não se sustenta. A Portaria nº 148/2022 do INMETRO define, em seu Anexo III, o escopo dos equipamentos sujeitos à certificação compulsória. Caso os climatizadores evaporativos industriais fossem equipamentos dispensados da certificação, deveriam estar expressamente listados na Tabela 2 – Aparelhos não pertencentes ao escopo, o que não ocorre. A ausência

desses equipamentos na relação de dispensa demonstra, ao contrário do alegado, que eles estão submetidos aos requisitos gerais de segurança, desempenho e eficiência energética previstos no regulamento.

Assim, diferentemente do que sustenta a impugnante, não há discricionariedade do fabricante quanto à adoção da certificação, pois se trata de exigência decorrente de regulamentação técnica vigente cujo cumprimento é obrigatório. A Administração, por sua vez, não apenas pode, como deve exigir a comprovação dessa conformidade, a fim de mitigar riscos, assegurar a qualidade do objeto e atender ao disposto da Lei nº 14.133/2021, que determina a observância de requisitos de desempenho, segurança e qualidade nas contratações públicas. Dessa forma, a exigência de certificação não representa restrição desarrazoada, mas requisito técnico legítimo, voltado à segurança operacional, à durabilidade dos equipamentos e à proteção do interesse público, inexistindo qualquer irregularidade em sua manutenção no edital.

Quanto à alegação de direcionamento, não procede a afirmação de que o edital restrinja a participação a uma marca específica. As características técnicas previstas nos itens 13, 14, 15 e 16 correspondem às reais necessidades dos prédios públicos onde os equipamentos serão instalados, considerando dimensões das aberturas existentes, capacidades de climatização exigidas e materiais adequados à durabilidade em ambientes de uso contínuo. Há diversos fabricantes no mercado que produzem climatizadores com tais características, o que afasta qualquer indício de direcionamento ou restrição indevida, sendo certo que equipamentos fabricados com materiais de construção superiores aos mínimos exigidos também poderão ser classificados, desde que atendam à legislação e às especificações técnicas aplicáveis. O fato de determinada empresa não possuir produto compatível em seu catálogo não configura vício no edital, pois a Administração não está obrigada a ajustar suas necessidades às limitações comerciais de fornecedores individuais, devendo sempre priorizar o atendimento ao interesse público.

No tocante à alegação de ausência de indicação dos locais de instalação, destaca-se que as dimensões exigidas decorrem de levantamentos prévios realizados pela Administração, refletindo fielmente as condições estruturais dos prédios públicos. Tais informações foram adequadamente traduzidas nas especificações técnicas, sendo suficiente para que as empresas formulem suas propostas. Não há omissão capaz de impedir a formação de preços ou comprometer a isonomia entre os licitantes.

Em relação à vedação à subcontratação, importa esclarecer que a Administração optou por não permitir a terceirização da instalação dos equipamentos, visando garantir controle técnico adequado, padronização dos serviços e responsabilidade direta da contratada pela entrega e instalação completa dos climatizadores. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 122, §2º, permite expressamente que o edital restrinja ou vete a subcontratação, quando necessário à qualidade, segurança ou responsabilização técnica do objeto contratado. Assim, não há qualquer ilegalidade na opção adotada pela Administração, que está devidamente fundamentada na necessidade de assegurar a correta execução.

Dessa forma, todas as exigências constantes no edital são compatíveis com o interesse público, foram definidas com base em critérios técnicos e não produzem qualquer restrição indevida à competitividade. As argumentações apresentadas não demonstram vício ou ilegalidade que justifique a alteração do Termo de Referência.

Diante do exposto, conclui-se pelo indeferimento integral da impugnação, mantendo-se o edital em sua redação original, por atender plenamente às necessidades da Administração Municipal e aos requisitos legais previstos na Lei nº 14.133/2021.

5. DECISÃO

Isto posto, considerando os fatos narrados acima e em atenção à impugnação apresentada, o pregoeiro decidiu por NEGAR PROVIMENTO à impugnação interposta por FERNANDO VASCONCELOS, conforme as razões expostas no presente julgamento.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão da autoridade superior acerca da decisão da Comissão, servindo apenas como contextualização fática e documental com base nos elementos constantes deste processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem compete a análise final e a decisão.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação..

Horizontina, 14 de novembro de 2025.

ANDRE ROGERIO CABRAL
REINHOLD:95234268004
4268004

Assinado de forma digital por ANDRE ROGERIO CABRAL
REINHOLD:95234268004
Dados: 2025.11.17 08:37:33 -03'00'

André Rogério Cabral Reinhold
Pregoeiro Oficial
(Portaria nº 44.371/2025)